



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** .....  
.....

§ 4º No caso dos potenciais hidráulicos de potência de até 5.000 (cinco mil quilowatts) que sejam vencedores em leilões regulados, o fato de o empreendimento estar sujeito a registro não impedirá que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL examine e defira da Declaração de Utilidade Pública de bens necessários à implantação da central de geração, inclusive para a instalação de transporte de interesse restrito.

§ 5º A regulação e a análise de pedidos de Declaração de Utilidade Pública para a implantação dos empreendimentos referidos no § 4º deverão ser iguais ou mais favorecidas de que o tratamento dado às Pequenas Centrais Hidrelétricas.’ (NR)

‘**Art. 10.** Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, bem como para os empreendimentos hidrelétricos sujeitos a registro que se saírem entre os vencedores em leilão regulado.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior celeridade e segurança jurídica à implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), consolidando o papel estratégico desses empreendimentos para a matriz energética nacional.

A facilitação de novos projetos por meio da Declaração de Utilidade Pública é fundamental para materializar os múltiplos benefícios socioeconômicos e ambientais associados a essa fonte de energia. As CGHs se configuram como uma das fontes menos poluentes em toda a cadeia de geração e, por suas dimensões reduzidas, promovem baixo impacto ambiental. Além de seu caráter sustentável, ajudam a promover a modicidade tarifária, aliviando o custo da energia para consumidores residenciais e setores produtivos.

Ademais, as CGHs são importantes vetores de desenvolvimento regional. Sua instalação gera empregos, aumenta a arrecadação tributária e possibilita o uso múltiplo da água dos reservatórios para atividades que criam novas cadeias de valor, como irrigação, piscicultura, abastecimento municipal e turismo. Do ponto de vista sistêmico, a geração descentralizada proporcionada por essas usinas aumenta a segurança e a resiliência do fornecimento de energia, pois diminui a dependência de grandes complexos geradores e de extensas linhas de transmissão.

Atualmente, a dificuldade em obter a Declaração de Utilidade Pública representa um significativo entrave burocrático, que atrasa e encarece projetos, desestimulando investimentos cruciais para a transição energética. Ao garantir às CGHs o mesmo tratamento dado a outros empreendimentos de infraestrutura, como as PCHs, esta emenda destrava o enorme potencial de geração limpa e distribuída do país.

Pelo exposto, entendemos que a aprovação desta emenda é indispensável para o fortalecimento do setor elétrico, para o desenvolvimento



socioeconômico sustentável e para a segurança energética do Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares a esta proposição.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**(UNIÃO - AM)**

